

Ementa: Trata de Anistia. O período de afastamento do servidor será considerado como sendo de efetivo exercício.

Processo nº 04500.001988/2002-14

Interessado Coordenadora de Administração e Recursos Humanos da FUNARTE-Fundação Nacional de Arte

Assunto Anistia. O período de afastamento do servidor será considerado como sendo de efetivo exercício.

D E S P A C H O

Por intermédio do Ofício nº 062/COADREH, de 27 de junho de 2002, a Senhora Coordenadora de Administração e Recursos Humanos da Fundação Nacional de Arte-FUNARTE, solicita esclarecimentos da Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/SRH/MP, quanto à interpretação do item 6 da Orientação Normativa nº 01, de 14 de março de 2002, publicada no Diário Oficial de 18 de março de 2002, que trata do reconhecimento do regime jurídico dos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, amparados pela anistia de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de julho de 1994, tendo em vista a ocorrência de divergência de interpretação, por parte dos Procuradores daquela Fundação.

2. Do ponto de vista da Procuradoria da FUNARTE, o art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, restringe o pagamento de vantagens de quaisquer espécie a partir do enquadramento do servidor, sem que haja retroatividade dos efeitos financeiros objeto dessas concessões, ao contrário da interpretação contida na Orientação Normativa nº 01, de 2002, que admite a retroação, vez que considera o período de afastamento dos servidores anistiados como sendo de efetivo exercício.

3. Sobre a questão enfocada, urge a necessidade de se trazer à colação o art. 6º da Lei nº 8.878, de 1994, assim redigido:

“Art. 6º. A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade devida a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.”

4. Com efeito, a norma em comento não admite pagamentos retroativos, mas tão somente a partir do retorno do servidor anistiado à atividade. Nessa linha, também

seguiu a Orientação Normativa nº 01, de 2002 que, no seu item 6, disciplinou a concessão de vantagens aos anistiados, levando-se em conta, apenas, o cômputo do período em que os servidores permaneceram afastados dos respectivos cargos públicos, de modo a agregar tais direitos na remuneração dos servidores anistiados.

5. É o texto do item 6 da Orientação Normativa nº 01, de 2002:

“6. Assim dentro dos limites da Lei nº ~~8.878/94~~ servidor que reunir condições para efeito do regime jurídico da Lei nº ~~8.112~~ de dezembro de ~~1990~~ jus às vantagens das respectivas categorias funcionais, considerando-se o período em que permaneceram afastados de suas atribuições, como se em exercício estivessem.”

6. Consoante a prescrição do item 6, o tempo utilizado para fins das vantagens do regime jurídico da Lei nº 8.112, de 1990, é requisito essencial e indispensável para a concessão dos direitos ali insertos. E mais, tendo sido tornados nulos os atos de demissão ocorridos no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, a anistia produzida pela Lei nº 8.878, de 1994, atua com efeito retrooperante, buscando no passado o suporte fático determinante de sua incidência.

7. Partindo da premissa de que a anistia é um instrumento emanado do poder público, pelo qual declara nulo, todos os fatos delituosos ocorridos em determinado período, visando o equilíbrio, e a paz social, entende esta Coordenação Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação/COGLE/SRH/MP que o período de afastamento deve ser considerado como de efetivo exercício, mas como tal não serve de apuração de vantagens com efeitos financeiros retroativos.

8. Com base no item anterior, considere um servidor que esteve afastado do cargo público, por motivo de demissão, durante o período compreendido entre 1992 a 1996, e por força da Lei nº 8.878, de 1994, foi anistiado com o retorno ao cargo anteriormente ocupado. Admitindo-se que esse servidor venha pleitear o pagamento do Adicional Por Tempo de Serviço-ATS, então previsto na Lei nº 8.112, de 1990, há que se considerar o período em que o servidor permaneceu afastado, qual seja, 5 anos, implementando-se o percentual correspondente a esse período, 5% (cinco por cento), na remuneração do beneficiado, quando do seu retorno à atividade no cargo público.

9. Verifica-se no exemplo dado, que o tempo de afastamento do servidor serviu tão só para determinar o direito à vantagem, não servindo de base para calcular efeitos financeiros pretéritos.

10. Nesse contexto, conclui-se que não há que se falar em tempo de contribuição, visto que o período considerado como de efetivo exercício, decorreu de ato emanado do poder público, lastreado em Lei específica, configurando-se em direito adquirido, resguardado pelo art. 5º da Constituição Federal de 1988.

11. Com estes esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

OTÁVIO CORREA PAES

Mat. SIAPE nº 0659605

RENATA VILA NOVA DE MOURA HOLANDA

Chefe da DIORC

De acordo. Encaminhe-se a Coordenação de Administração e Recursos Humanos da Fundação Nacional de Arte-FUNARTE, Despacho emitido pela Divisão de Análise e Orientação Consultiva/COGLE/SRH/MP contendo esclarecimentos acerca da interpretação do item 6 da Orientação Normativa nº 01, de 14 de março de 2002, à luz do art. 6º da Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

Brasília, 05 de agosto de 2002.

CYNTHIA BELTRÃO DE SOUZA GUERRA CURADO

Coordenadora Geral de Sistematização e Aplicação da Legislação-SRH/MP